



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
Gabinete da Presidência

LEI ORDINÁRIA Nº 468/2008

“Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2009-2012”.

A MESA DIRETIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, Estado de Rondônia, com fulcro no Artigo 85, do Regimento Interno, combinada com o Artigo 29, VI, da CF;

Faço saber que o Poder Legislativo de Santa Luzia D'Oeste/RO, aprovou e eu Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 43 § 7º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte a;

LEI Nº 468/2008

Art. 1º O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2009-2012, equacionado pelos Anexos I, II¹ e III, será de até **R\$ 2.476.81 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**.

Art. 2º O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio mensal, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de verba de representação pelo exercício da presidência.

Art. 3º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto de ¼ (um quarto) por sessão.

Art. 4º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
Gabinete da Presidência

I - individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito;

II - anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal².

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de investimentos em obras ou manutenção dos serviços públicos de competência solidária ou subsidiária.

Art. 6º Os subsídios de que trata esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice aos utilizados para os demais servidores públicos municipais, nos termos do Artigo 39, § 4º combinado com o Artigo 37, X, ambos, da CF/88.

Art. 7º Para cumprimento do disposto do § 1º³, do Artigo 29-A, da CF, poderá aplicar redutivo ao subsídio fixado no Artigo 1º desta Lei, através de Resolução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, revoga-se na mesma data a Resolução nº 01/2004.

Plenário Ulysses Guimarães, 01 de agosto de 2008.

Jurandir Oliveira Araújo
Presidente